ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 25/2013 - PROCESSO 1497/2013-SAAE DESTINADO À AQUISIÇÃO DE TUBOS DE FERRO FUNDIDO DÚCTIL CENTRIFUGADOS.

Passando-se a análise da impugnação e pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, a mesma, em síntese, insurge-se contrariamente às especificações e características técnicas do produto que, direcionam ou restringem a participação no certame, requerendo a alteração para que seja incluída na descrição o atendimento alternativo às normas BS EM 545 e ISSO 2531 (normas internacionais).

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

> ***"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".***

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

> ***"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."***

Questionado, o Presidente da Comissão de Materiais e Marcas se manifestou às fls. 117 nos seguintes termos:

> ***"1. Os argumentos da empresa Êxito Importadora e Exportadora refere-se a alteração no edital, para fornecimento dos tubos conforme normas internacionais, sendo que um dos motivos é a exigência deste edital com relação aos comprimento dos tubos.***
>
> ***2. Os argumentos da empresa mostram-se confusos e visivelmente elaborados para tentativa de impugnação indiscriminada do edital, pois tanto a NBR 7675 que foi solicitada como referência para o fornecimento dos tubos e a norma internacional ISSO 2531, dão como referência os comprimentos de 5.0, 5.5 e 6.0m.***
>
> ***3. A opção por barras de 6,0 metros se deve a dois motivos:***
>
> ***4. O número menor de bolsas reduz a probabilidade de vazamentos, essencial no controle de redução de perdas de água, perdas comerciais por paralização de fornecimento e redução considerável no custo da manutenção,***
>
> ***5. A mão de obra para se assentar um tubo de 6,0 m e um tubo de 5 m é a mesma, portanto, se tivéssemos que comprar tubos de 5 metros, ø 600mm, teríamos 804 tubos, ou seja, 134 juntas a***

mais, que elevariam a probabilidade de vazamentos, aumentando-se assim os custos de reparo e tempo de paralizações para manutenção.

6. Quanto à especificação das bolsas, desconhecemos este tipo de junta elástica tipo "tyton".

7. A junta JE2GS é a única aceitável pelo SAAE para essa obra e a única que consta na Norma da ABNT (NBR 13747). A junta JE2GS suporta uma pressão bem maior que outras juntas.

8. A junta JE2GS não permite a montagem nos 02 sentidos como ocorre com a junta elástica comum. Este procedimento pode ocasionar problemas de vazamento.

9. A junta JE2GS aceita uma deflexão angular maior que as outras juntas.

9. Conclusão: concluímos que a impugnação deve ser indeferida, não havendo motivo para modificações no edital."

Ressalte-se que a especificação do produto foi efetuada levando-se em conta a finalidade a que se destina a aquisição.

Tal escolha, portanto, decorreu do respectivo poder discricionário que o elege considerando qualidade e demais elementos que repute importantes e adequados à viabilização do interesse público.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

> *"Cabe lembrar que critérios técnicos resultam em reprovação quando voltados a interesses espúrios. Contudo, não se vislumbra, em princípio, tal hipótese, considerando-se, em verdade, que a Representada, em momento algum, conseguiu demonstrar possuir produto com atributos aptos a atender ao objeto licitado."* (TC 000254-010-10)

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências técnicas que, segundo o Presidente da Comissão de Materiais e Marcas, são necessárias para garantir não só a qualidade como a eficiência do produto a ser adquirido.

Portanto, com base no parecer técnico de fls. 117 e, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata. Sorocaba 23 de abril de 2013.

Pregoeiro

Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa
Pregoeira